



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autarquia Municipal

PROCESSO DE COMPRA E/OU SERVIÇO Nº 81/2020

ATA 4/2020 DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA FDSBC - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2020 – (2ª SESSÃO PÚBLICA)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e requalificação de áreas específicas da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, que tem por escopo principal o *Retrofit* da área destinada ao pátio desta Instituição de Ensino Superior, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos indispensáveis à sua execução.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas, no Anfiteatro da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, a Secretaria da Comissão de Julgamento de Licitações (CJL/FD) declarou reaberta a sessão pública da Concorrência Pública nº 1/2020, reiniciando os trabalhos com a análise dos documentos habilitatórios da empresa MEGA ENGENHARIA EIRELI. Retornaram à vertente sessão os representantes legais das empresas Nely e A. Mimura, consoante dados a seguir:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
A.MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP	60.708.385/0001-78	Felipe Antonio de Araujo dos Santos (Procurador)
		RG nº 30.883.606-6 SSP/SP
		CPF nº 318.485.208-32
NELY RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME	01.969.162/0001-03	Washington Silva da Costa (Procurador)
		RG nº 48.478.387-7 SSP/SP
		CPF nº 436.122.938-42
		RG nº 52.847.144-2 SSP/SP
		CPF nº 475.878.238-59

Findo o exame dos documentos de habilitação de todas as empresas que concorrem no certame, a CJL/FD passa a minudenciar o resultado da etapa habilitatória:

PROPONENTE	SUBITENS ATENDIDOS - HABILITAÇÃO
A.MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
CONSTRUTORA OHANA LTDA.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
ENGECON ABC CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
MEGA ENGENHARIA EIRELI	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
MTHOMAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
NELY RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
TETO CONSTRUTORA S.A.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
VETOR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.
W. ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	Atendeu integralmente às exigências dos subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do Edital.

A CJL/FD destaca que as empresas A.MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP, MEGA ENGENHARIA EIRELI, NELY RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME e W. ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI são microempresas e/ou empresas de pequeno porte, razão pela qual fazem *jus* ao benefício do tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e reproduzido no instrumento convocatório. A CJL/FD registra que a análise de todos os documentos habilitatórios, somou-se ao exame dos especialistas terceirizados atuantes, Eng.º Civil Lucas Figueiredo Alcindo e Eng.ª Civil Aina Selles Pereira dos Santos, pela Contratada Construtora Terra



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autarquia Municipal

PROCESSO DE COMPRA E/OU SERVIÇO Nº 81/2020

Sol Ltda. – ME, especialmente no que respeita aos documentos de qualificação técnica-operacional e técnica-profissional (3.4 e 3.4.1 do instrumento convocatório). Nesta perspectiva, a CJL/FD **DECLARA HABILITADAS**, para prosseguir na Concorrência Pública nº 1/2020, as empresas:

EMPRESA	CNPJ/MF	HABILITAÇÃO
A.MIMURA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP	60.708.385/0001-78	HABILITADA
CONSTRUTORA OHANA LTDA.	05.568.046/0001-25	HABILITADA
ENGECON ABC CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA LTDA.	02.513.327/0001-92	HABILITADA
ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	52.220.894/0001-29	HABILITADA
MEGA ENGENHARIA EIRELI	24.932.478/0001-18	HABILITADA
MTHOMAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	06.226.944/0001-68	HABILITADA
NELY RODRIGUES COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.-ME	01.969.162/0001-03	HABILITADA
TETO CONSTRUTORA S.A.	13.034.156/0001-35	HABILITADA
VETOR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.	01.936.513/0001-71	HABILITADA
W. ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI	24.357.773/0001-98	HABILITADA

Todos os documentos habilitatórios puderam ser vistoriados pelos representantes legais das empresas NELY RODRIGUES, Sr. Washington Silva da Costa, e A.MIMURA, Sr. Felipe Antonio de Araujo dos Santos, respectivamente, os únicos a permanecerem na sessão pública até dezessete horas e vinte minutos. No que tange ao Sr. Washington, as seguintes considerações foram registradas: I) W. ANDRADE – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida; II) ESTETO ENGENHARIA, A.MIMURA e MTHOMAZ CONSTRUÇÕES, não atenderam ao subitem 3.4.1.5 do Edital. Já no que se refere ao Sr. Felipe, as seguintes observações foram pontuadas: III) W. ANDRADE apresentou balanço em cópia simples, sendo que dado documento contábil não possui termo de abertura e encerramento. Também não localizou na documentação da licitante em apreço a declaração preconizada pelo subitem 3.5.1, letra “a”. Tampouco foi encontrada a declaração exigida pelo subitem 3.4.1.6; IV) NELY RODRIGUES, na declaração exigida pelo subitem 3.4.1.6, não fez a indicação dos responsáveis técnicos; V) VETOR SISTEMAS, não apresentou registro do profissional na entidade técnica competente, assim como não exibiu a declaração do subitem 3.4.1.6 com a indicação dos responsáveis técnicos; VI) CONSTRUTORA OHANA, não especificou engenheiro sênior e pleno. A CJL/FD, por seu turno, examinou as considerações da empresa Nely, na pessoa do Sr. Washington, concluindo que: I) W. ANDRADE – De acordo com o endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao>, o prazo de validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi prorrogado até 2 de novembro de 2020, pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020), não merecendo prosperar o suscitado argumento; II) **ESTETO ENGENHARIA** – Por intermédio de Declarações indicando os Responsáveis Técnicos, em observância aos termos dos subitens 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 e 3.4.1.5, foram designados como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Civil Frederico Carlos Krejici (CREA-SP nº 0600452037) e o Engenheiro Eletricista Sérgio Asola (CREA-SP nº 0600650831), com a Certidão nº FL-06272 e Certidão nº FL-44719 do CREA-SP, respectivamente, comprovando experiência e capacidade técnica em serviços similares ao objeto licitado, no que tange às parcelas de maior de maior relevância, cada qual em sua área de atuação, **respeitando-se a competência técnica para o artigo 7º ou artigo 23 da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**, mostrando-se cumpridora dos requisitos postulados pelo subitem 3.4.1.5, razão pela qual as colocações do representante legal da empresa Nely não merecem prosperar; **A. MIMURA** – Por intermédio de Declarações indicando os Responsáveis Técnicos, em observância aos termos dos subitens 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 e 3.4.1.5, foram designados como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Civil Simão Stahelin Alves (CREA-SP nº 5062494100) e o Engenheiro Eletricista Roberto Vieira de Mendonça (CREA-SP nº 0682353245), com as



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autarquia Municipal

PROCESSO DE COMPRA E/OU SERVIÇO Nº 81/2020

CATs nº 2620190007991, 2620170006054, 2620200003375 e 2620160005060 do CREA-SP, respectivamente, comprovando experiência e capacidade técnica em serviços similares ao objeto licitado, no que tange às parcelas de maior de maior relevância, cada qual em sua área de atuação, **respeitando-se a competência técnica para o artigo 7º ou artigo 23 da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**, mostrando-se cumpridora dos requisitos postulados pelo subitem 3.4.1.5, razão pela qual as colocações do representante legal da empresa Nely não merecem prosperar; **MTHOMAZ CONSTRUÇÕES** - Por intermédio de Declarações indicando os Responsáveis Técnicos, em observância aos termos do subitens 3.4.1.2, 3.4.1.3, 3.4.1.4 e 3.4.1.5, foram designados como Responsáveis Técnicos o Engenheiro Civil Márcio Thomaz (CREA-SP nº 5062446590) e o Engenheiro Eletricista Luiz Garcia de Moraes (CREA-SP nº 0601017900), com as CATs nº 2620190010670 e Certidão nº SZN 03662 do CREA-SP, respectivamente, comprovando experiência e capacidade técnica em serviços similares ao objeto licitado, no que tange às parcelas de maior de maior relevância, cada qual em sua área de atuação, **respeitando-se a competência técnica para o artigo 7º ou artigo 23 da Resolução nº 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**, mostrando-se cumpridora dos requisitos postulados pelo subitem 3.4.1.5, razão pela qual as colocações do representante legal da empresa Nely não encontram guarida. Seguidamente, a CJL/FD passou a investigar as **observações da empresa A. Mimura, na pessoa do Sr. Felipe**, concluindo que: III) W. ANDRADE apresentou balanço patrimonial em cópia autenticada em duas folhas, sendo que a folha inicial consiste em documento registrado na JUCESP, autorizando o arquivamento do citado balanço. Ao aplicar as fórmulas que dizem respeito aos Índices Contábeis, preconizadas nas letras “d.1”, “d.2” e “d.3” do subitem 3.3.1 do Edital, foi possível alcançar todos os valores que compõem as referenciadas fórmulas, tais como Ativo Circulante, Passivo Circulante, etc., ou seja, tão somente pelo exame das informações constantes do “balanço patrimonial”, comprovou-se a boa situação financeira da licitante, avaliada pelo ILG, ILC, e ISG, visto que maiores que um. A CJL/FD salienta que balanço patrimonial é uma demonstração contábil obrigatória, que espelha a conjuntura qualitativa e quantitativa da posição patrimonial e financeira da empresa em um dado período, preparado anualmente. Os documentos que se encontram em cópia colorida, firmados pelo Sr. Wenio de Andrade Barbosa, Engenheiro Civil Proprietário da Empresa, são Análises das Demonstrações Contábeis, que aplicam as fórmulas dos supracitados Índices Contábeis, cujos valores se encontram discriminados no balanço patrimonial, apresentado em cópia autenticada por Cartório de Registro Civil e com o Protocolo nº 0.502.201/19-8 da JUCESP. Nesta toada, as colocações do representante legal da empresa A. Mimura não merecem avançar. No que se refere à declaração exigida pelo subitem 3.5.1, letra “a”, a CJL/FD observou que a declaração apresentada pela proponente W. Andrade contempla às disposições do Artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal c/c Art. 27, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93, deixando de abranger a declaração de que a licitante não possui nenhum fato impeditivo para contratar com o Poder Público, submetendo-se integralmente a todas as exigências desta Concorrência Pública. Sem embargo, no bojo do processo TC-002358/006/07, o Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 26/4/17, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pronunciou-se no sentido de que a falta de declaração de qualquer fato impeditivo à habilitação é documento significativamente simples, e atento à primazia dos princípios basilares das licitações, cabe ao Poder Público adotar as medidas para esclarecer e sanear o impasse. O entendimento jurisprudencial e doutrinário caminha no sentido de que em casos da espécie, os princípios da finalidade e da razoabilidade devem ponderar sobre o formalismo excessivo.

*“[...] **exclusão de cerca de 7 empresas por falta de declaração de qualquer “fato impeditivo a sua habilitação”**;...face ao número expressivo de empresas afastadas da disputa em virtude da não **apresentação de documentos significativamente simples, e atento à primazia dos princípios basilares das licitações, cabia ao Poder Público adotar as medidas para esclarecer e sanear o impasse** e, se efetivamente necessárias as declarações, fixar prazo para sua apresentação; (RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 12ª Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno – 26/4/17 ITENS 7 E 8 DO PLENO TC-002358/006/07)” [grifos nossos]*

Neste seguimento, considerando que a empresa W. Andrade apresentou todos os documentos de habilitação impostos pelos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do Edital, em consonância também com os artigos 27 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Considerando que a proponente em apreço se mostrou regular com as

